



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Elair Diniz Brasileiro

Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SR. ELAIR DINIZ
BRASILEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AO
GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS
PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES.
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.**

ACÓRDÃO APL-TC-00269/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03048/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SANTA HELENA**, Sr. **ELAIR DINIZ BRASILEIRO**, relativa ao exercício de **2011**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 145/156**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 131/142 e 862/870**):

1. não encaminhamento da LOA a este Tribunal, descumprindo a Resolução RN-TC-07/04¹;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 20.998,63**²;
3. falta de informação junto ao SAGRES das licitações realizadas, descumprindo a Resolução RN-TC-07/10³;
4. descumprimento do art. 14 da Resolução RN-TC-07/09, pelo não envio dos extratos das aplicações financeiras do FUNDEB⁴;
5. falta de comprovação da origem de **R\$ 4.100,96** para pagamento do FUNDEB⁵;
6. controle ineficiente de medicamentos⁶;

¹ Só foi obtida por ocasião da diligência *in loco*, o que enseja aplicação de multa ao gestor.

² Pagamento de viagens – Jose Mota – R\$ 12.240,50 e fornecimento de lanches – Rita Gomes de Carvalho – R\$ 8.758,13.

³ Passível de aplicação de multa.

⁴ Em sede de defesa, foi anexado o extrato de aplicação apenas de dezembro/2010.

⁵ Em virtude da não anexação dos extratos das aplicações financeiras de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

7. falta de atendimento da solicitação de informação expedida pela Câmara Municipal de Santa Helena, sobre os funcionários efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviços⁷;
8. despesas empenhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, no montante de **R\$ 36.710,00**, para pagamento à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior*, pela prestação de serviço técnico especializado de elaboração de proposta metodológica, sem a devida comprovação;
9. informação junto ao SAGRES de empenhamento de folha de pagamento (vencimentos e vantagens fixas) da Prefeitura Municipal de Santa Helena em nome da CLINORT, ocasionando embaraço na fiscalização;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (fls. 872/877), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa pessoal ao *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- imputação de débito no valor de **R\$ 7.500,00** ao *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, em função de despesas pagas à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* por serviços técnicos especializados prestados à Secretaria de Planejamento e Administração do Município, dos quais não há comprovação, tendo em vista ser essa a quantia empenhada e paga no exercício de 2011;
- análise de possíveis irregularidades no pagamento de **R\$ 5.842,00** à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior*⁸, quando da apreciação das contas de 2012, em razão do pagamento ter sido efetivado no referido exercício;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

⁶ Apesar do gasto de R\$ 23.000,00 com licença de *soft* da empresa Public Software Informática Ltda., não existe uma atualização diária das entradas e saídas de medicamentos.

⁷ Ofício nº 19/2011, de 27/10/2011, que só foi atendido em 2012.

⁸ Referente à contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PLHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

CONSIDERANDO o voto do Relator entendendo que em vista das irregularidades remanescentes após efetuada a análise da defesa apresentada pelo Gestor, já citadas no corpo deste Acórdão, e, considerando que, a seu ver, se trata de uma administração correta, que procura realmente aplicar bem os recursos públicos de forma honesta, cumprindo todos os índices constitucionais com louvor, todavia, resta ser melhor esclarecida a inconformidade relativa às despesas empenhadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, no montante de **R\$ 36.710,00**, para pagamento à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior*, pela prestação de serviço técnico especializado de elaboração de proposta metodológica, sem a devida comprovação, das quais foram pagas no exercício em exame, apenas **R\$ 7.500,00**, conforme consulta ao SAGRES, e, votando, por conseguinte, acompanhando o Ministério Público Especial, pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- irregularidade das contas de gestão do *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, com referência ao exercício de 2011;
- imputação de débito no valor de **R\$ 7.500,00** ao *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, em função de despesas pagas à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* por serviços técnicos especializados prestados à Secretaria de Planejamento e Administração do Município, dos quais, segundo a auditoria, não há comprovação, tendo em vista que da quantia empenhada no exercício de 2011, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- aplicação de multa no valor de **R\$ 7.882,17** ao mencionado gestor, com base no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinação à Auditoria no sentido de que a análise das irregularidades no pagamento de **R\$ 5.842,00** à *Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior* seja efetuada quando da apreciação das contas de 2012;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03048/12

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do *Sr. Elair Diniz Brasileiro*, com referência ao exercício de 2011.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar ao mencionado gestor o débito de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, referentes a gastos com prestação de serviços sem comprovação, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- IV. Determinar à Auditoria no sentido de que a análise das irregularidades no pagamento de **R\$ 5.842,00** à Sra Sandra Maijane Soares de Belchior, seja efetuada quando da apreciação das contas de 2012.
- V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de março de 2013

Em 6 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL